



**AO DOUTO JUÍZO DA 3ª VARA ESTADUAL EMPRESARIAL, DE FALÊNCIAS
E RECUPERAÇÃO JUDICIAL E ARBITRAGEM DE CURITIBA – ESTADO DO
PARANÁ**

Autos n.º 0008827-14.2026.8.16.0019

GOLDSTON ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA., neste ato representada por seus sócios **CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO**, advogado inscrito na OAB/PR n.º 20.812 e **CLAUDIO MARIANI BERTI**, advogado inscrito na OAB/PR n.º 25.822, já devidamente qualificados nos autos em epígrafe de ação de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, vem, *respeitosamente*, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

**1. ANÁLISE DE LEGALIDADE DO PLANO DE
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

1.1 Em consonância com o previsto no art. 22, II, alínea “h”, da Lei 11.101/2005, um dos deveres impostos ao Administrador Judicial é o de apresentar seu relatório a respeito do Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas Recuperandas, sendo, de acordo com o entendimento doutrinário, o momento processual oportuno para auxiliar o Juízo na realização da análise de legalidade das cláusulas previstas no PRJ:

Dessa forma, para além da regra ora positivada, a administração judicial deve estar preparada para fazer análise relacionada ao controle de legalidade do plano de recuperação judicial. Apesar de não existir expressa previsão legal nesse sentido, os magistrados, após a consolidação e aprovação do plano, podem determinar a apresentação de um parecer a respeito da legalidade das cláusulas do plano de recuperação judicial. Esse parecer do administrador judicial vai colaborar com o juiz no exame de legalidade do plano e na sua decisão de homologação.¹

1.2 Nota-se, portanto, que o objetivo da análise prévia de legalidade do PRJ é justamente para prevenir eventual anulação futura de cláusulas que, mesmo que aprovadas pelos credores, contenham disposições ilegais que ensejarão a sua anulação pelo d. Juízo quando da homologação.

¹ COSTA, Daniel Cárnio. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. 4 ed. rev. atual. Curitiba. Ed. Juruá, 2023. p. 209.



1.3 Assim, o exame prévio permite que as Recuperandas promovam adequações ao texto do PRJ antes ou mesmo durante a Assembleia Geral de Credores, na forma do art. 56, § 3º, da Lei 11.101/2005.

a. TEMPESTIVIDADE

1.4 O art. 53, *caput*, da Lei 11.101/2005, dispõe que o Plano de Recuperação Judicial deve ser apresentado no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação que deferir o processamento da Recuperação Judicial.

1.5 A decisão de mov. 40 foi publicada no DJEN em 10/04/2026 (sexta-feira) (veiculada em 09/04/2026), iniciando a contagem do prazo para apresentação do PRJ em 13/04/2025 (segunda-feira), com prazo fatal para tanto em 11/06/2026.

1.6 Do compulsar dos autos, denota-se que as Recuperandas apresentaram seu Plano de Recuperação Judicial em 28/05/2026 (mov. 109.2), sendo este, portanto, **TEMPESTIVO**.

1.7 Ato contínuo, o art. 53, através dos seus incisos, indica quais são os requisitos obrigatórios que devem constar no PRJ, quais sejam:

- I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;
- II – demonstração de sua viabilidade econômica; e
- III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

1.8 Nestes termos, esta Administradora Judicial passará a tecer suas considerações a respeito do cumprimento dos requisitos legais obrigatórios, bem como quanto às disposições constantes nas cláusulas do Plano de Recuperação Judicial em análise que estejam em descompasso com a lei recuperacional.

b. ARTIGO 53, I, DA LEI 11.101/2005: MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

1.9 O PRJ apresenta os meios de recuperação e reestruturação do negócio que pretende adotar na **Cláusula 3** (“3. REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE NEGÓCIOS”), os quais consistem, em síntese:





i) Implementação de comitês e implantação de novos controles para acompanhamento das operações e mitigação dos riscos de perdas, o que está sendo desempenhado por meio de implantação de novas rotinas, tais como: *i.i)* aplicação de meta orçamentária periódica; *i.ii)* realização de reuniões mensais para discussão dos resultados realizados e aplicação de correções; e *i.iii)* criação de planejamento estratégico de médio/longo prazo, para alinhamento de foco das ações e resultados; e

ii) Redução de custos e despesas por meio de aplicação de metas de redução de custos fixos, melhoria do resultado operacional e diminuição de gastos desnecessários e/ou desperdícios;

1.10 **Preenchido**, portanto, o requisito do art. 53, I, da Lei 11.101/2005.

**c. ARTIGO 53, II, DA LEI 11.101/2005:
DEMONSTRAÇÃO DE VIABILIDADE ECONÔMICA**

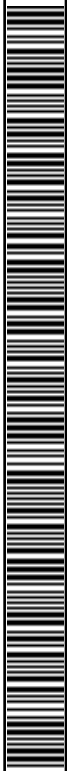
1.11 O PRJ foi apresentado devidamente acompanhado pelo Laudo de Viabilidade Econômica de mov. 109.3, o qual foi elaborado e assinado pelo administrador Eduardo Antonio Custódio dos Santos (CRA-SC 13.295), integrante da assessoria e consultoria HORUS PERFORMANCE EM GESTÃO.

1.12 Logo, a princípio, o PRJ cumpre o requisito do art. 53, II, da Lei 11.101/2005.

**d. Artigo 53, III, DA LEI 11.101/2005: LAUDO
ECONÔMICO FINANCEIRO E DE AVALIAÇÃO DOS
BENS DO ATIVO**

1.13 O PRJ foi acompanhado tanto do Laudo Econômico-Financeiro da Recuperanda (mov. 109.3) quanto do Laudo de Avaliação dos Bens de sua propriedade (mov. 109.4). O primeiro, conforme destacado no item anterior, foi elaborado e assinado por administrador que compõe empresa especializada em assessoria e consultoria de gestão empresarial.

1.14 No que diz respeito aos bens e ativos das Recuperandas, observou-se que foi apresentado laudo único contendo a avaliação do ativo de ambas as sociedades empresárias.





1.15 O laudo supramencionado foi elaborado e assinado pelo engenheiro Francisco Enoir dos Santos Filho (CREA-SC 13.9777-0), integrante da empresa especializada PREMIER ENGENHARIA DIAGNÓSTICA.

1.16 Nestes termos, entende-se que **o requisito legal do art. 53, III, da Lei 11.101/2005, foi preenchido.**

e. CLÁUSULAS 4.1. A 4.4. (PAGAMENTO AOS CREDITORES – ASPECTOS GERAIS)

1.17 As **Cláusulas 4.1. a 4.4 do PRJ** de mov. 109.2 apresentam os aspectos gerais para aplicação da correção monetária e incidência de juros, período de carência, deságio, parcelamentos e amortizações dentro da proposta de pagamento apresentada, resumida da seguinte forma:

Classe	Subclasse	Parcela Inicial	Carência	Prazo para Pagamento	Correção Monetária	Deságio
Classe I Créditos Trabalhistas	Créditos até 5 salários mínimos	Até 30 (trinta) dias, a contar da data da decisão de homologação do PRJ	N/A	Até 30 (trinta) dias, a contar da data da decisão de homologação do PRJ	Taxa Referencial	N/A
	Créditos até 150 salários mínimos	Até 12 (doze) meses, a contar do mês seguinte à data da decisão de homologação do PRJ	N/A	Até 12 (doze) meses, a contar do mês seguinte à data da decisão de homologação do PRJ	Taxa Referencial	60% (sessenta por cento)
	Créditos acima de 150 salários mínimos	24 (vinte e quatro) meses, a contar da data da decisão de homologação do PRJ	24 (vinte e quatro) meses	20 (vinte) anos, cujas parcelas serão divididas em 2 (dois) pagamentos semestrais. 1. Até o dia 30 de maio, subsequente ao final da carência, será amortizado 25% (vinte e cinco por cento) do valor da parcela anual; e 2. No dia 30 de dezembro subsequente, será amortizado 75% (setenta e cinco por cento) do valor total da parcela anual;	Taxa Referencial + 2% ao ano	85% (oitenta e cinco por cento)
Classe II Créditos com Garantia Real	N/A	24 (vinte e quatro) meses, a contar da data da decisão de homologação do PRJ	24 (vinte e quatro) meses	20 (vinte) anos, cujas parcelas serão divididas em 2 (dois) pagamentos semestrais.	Taxa Referencial + 2% ao ano	85% (oitenta e cinco por cento)



Classe	Subclasse	Parcela Inicial	Carência	Prazo para Pagamento	Correção Monetária	Deságio
				1. Até o dia 30 de maio, subsequente ao final da carência, será amortizado 25% (vinte e cinco por cento) do valor da parcela anual; e 2. No dia 30 de dezembro subsequente, será amortizado 75% (setenta e cinco por cento) do valor total da parcela anual;		
Classe III Créditos Quirografários	N/A	24 (vinte e quatro) meses, a contar da data da decisão de homologação do PRJ	24 (vinte e quatro) meses	20 (vinte) anos, cujas parcelas serão divididas em 2 (dois) pagamentos semestrais. 1. Até o dia 30 de maio, subsequente ao final da carência, será amortizado 25% (vinte e cinco por cento) do valor da parcela anual; e 2. No dia 30 de dezembro subsequente, será amortizado 75% (setenta e cinco por cento) do valor total da parcela anual;	Taxa Referencial + 2% ao ano	85% (oitenta e cinco por cento)
Classe IV Créditos ME/EPP	N/A	24 (vinte e quatro) meses, a contar da data da decisão de homologação do PRJ	24 (vinte e quatro) meses	15 (quinze) anos, cujas parcelas serão divididas em 2 (dois) pagamentos semestrais. 1. Até o dia 30 de maio, subsequente ao final da carência, será amortizado 25% (vinte e cinco por cento) do valor da parcela anual; e 2. No dia 30 de dezembro subsequente, será amortizado 75% (setenta e cinco por cento) do valor total da parcela anual;	Taxa Referencial + 2% ao ano	80% (oitenta por cento)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDZ7 WYT78 LGZTW NTSGR



1.18 Importante ressaltar que os parâmetros a serem negociados entre credores e devedoras, passíveis ou não de aprovação em Assembleia Geral de Credores, tratam-se de termos atinentes ao conteúdo econômico das cláusulas.

1.19 Por tal razão, estes correspondem ao ponto de negociação sobre a qual a decisão tomada pelos Credores em Assembleia Geral de Credores ou por Termos de Adesão possui soberania, restando ao Poder Judiciário o controle de legalidade das cláusulas propostas e das formalidades de deliberação.

1.20 Neste sentido, é o entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO HOMOLOGADO PELA ASSEMBLEIA DE CREDITORES. **LIMITES AO CONTROLE JUDICIAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.** I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto contra decisão do Desembargador Convocado Carlos Cini Marchionatti, que negou seguimento a recurso especial. A parte agravante sustentou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade e pleiteou a reforma do decisor. A parte agravada, intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC, não se manifestou. O Ministério Público após ciência. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar **a possibilidade de revisão judicial das cláusulas do plano de recuperação judicial** aprovado em assembleia geral de credores, especialmente no que **tange aos prazos de pagamento, índices de correção, carência e deságio**, bem como se há vício na fundamentação do acórdão recorrido por omissão ou contradição. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. **A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a assembleia geral de credores é soberana para deliberar sobre os termos do plano de recuperação judicial, sendo limitada a atuação do Judiciário ao controle de legalidade do plano, sem adentrar no conteúdo econômico das cláusulas aprovadas** (REsp 1.587.559/PR; AgInt no REsp 1.743.785/SP). 4. A pretensão de rediscutir cláusulas do plano aprovado configura tentativa de revisão do mérito do julgado, o que é vedado em sede de recurso especial quando inexistente afronta direta à legislação federal. 5. A decisão agravada baseou-se em jurisprudência dominante do STJ, atraindo a aplicação das Súmulas 568 e 83 do STJ, que autorizam o julgamento monocrático quando há entendimento consolidado sobre o tema. IV. RECURSO NÃO PROVIDO.

(AgInt no AREsp n. 2.781.039/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 8/5/2025)

Grifo nosso

1.21 Sedimentada tal questão, inexistindo quaisquer vedações às Recuperandas para propor parâmetros de deságio, carência, correção monetária e juros de mora, passa-se à análise das Cláusulas supramencionadas, conforme segue.



f. CLÁUSULA 4.1 (CLASSE I – CRÉDITOS TRABALHISTAS)

1.22 A Cláusula 4.1. do PRJ de mov. 109.2 versa sobre o pagamento dos créditos da Classe I – Créditos Trabalhistas, possuindo a seguinte previsão:

Classe	Subclasse	Parcela Inicial	Carência	Prazo para Pagamento	Correção Monetária	Deságio
Classe I Créditos Trabalhistas	Créditos até 5 salários mínimos	Até 30 (trinta) dias, a contar da data da decisão de homologação do PRJ	N/A	Até 30 (trinta) dias, a contar da data da decisão de homologação do PRJ	Taxa Referencial	N/A
	Créditos até 150 salários mínimos	Até 12 (doze) meses, a contar do mês seguinte à data da decisão de homologação do PRJ	N/A	Até 12 (doze) meses, a contar do mês seguinte à data da decisão de homologação do PRJ	Taxa Referencial	60% (sessenta por cento)
	Créditos acima de 150 salários mínimos	24 (vinte e quatro) meses, a contar da data da decisão de homologação do PRJ	24 (vinte e quatro) meses	20 (vinte) anos, cujas parcelas serão divididas em 2 (dois) pagamentos semestrais. 1. Até o dia 30 de maio, subsequente ao final da carência, será amortizado 25% (vinte e cinco por cento) do valor da parcela anual; e 2. No dia 30 de dezembro subsequente, será amortizado 75% (setenta e cinco por cento) do valor total da parcela anual;	Taxa Referencial + 2% ao ano	85% (oitenta e cinco por cento)

1.23 Verifica-se, das cláusulas acima expostas, que as Recuperandas propõem o pagamento dos créditos, até o limite de 5 (cinco) salários mínimos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da decisão de homologação do PRJ. **Observada**, portanto, a disposição prevista no art. 54, § 1º, da Lei 11.101/2005.

1.24 **No que diz respeito aos créditos até 150 (cento e cinquenta) salários mínimos**, entende-se que a cláusula é **parcialmente nula**, uma que vez que prevê o pagamento em tempo superior a 1 (um) ano, em desconformidade com disposto no caput do art. 54, § 1º, da Lei 11.101/2005.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDZ7 WYT78 LGZTW NTSGR



1.25 Isto porque, a proposta de pagamento é de que este será realizado “[...] até o *décimo segundo mês* **contados do mês seguinte à decisão de homologação judicial do plano** [...]”. Não obstante reste consignado que há possibilidade de as Recuperandas promoverem o pagamento em tempo anterior ao previsto, a forma como a proposta foi apresentada aos credores permite que haja pagamento em até 13 (treze) meses, em descompasso com a previsão legal retromencionada.

1.26 Ademais, cumpre salientar que a “*Cláusula 4.5.3.1 Datas de Pagamento*” dispõe expressamente que estas terão como base o dia da data de homologação do PRJ, como se vê:

4.5.3.1 Datas de Pagamento

Os pagamentos deverão ser realizados nas datas dos respectivos vencimentos, tendo como base o dia da Data de Homologação. Na hipótese de qualquer pagamento deste Plano estar previsto para ser realizado em um dia que não seja considerado Dia Útil, o referido pagamento deverá ser realizado, conforme o caso, imediatamente no próximo Dia Útil.

Trecho extraído do PRJ de mov. 109.2, p. 18, destes autos recuperacionais

1.27 Entende-se, portanto, que a cláusula precisa ser readequada, para que a disposição do caput do art. 54, § 1º, da Lei 11.101/2005 seja devidamente cumprida.

1.28 **No que diz respeito aos créditos acima de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos**, o PRJ prevê que estes serão quitados nos mesmos moldes propostos para a Classe III – Créditos Quirografários (Cláusula 4.3).

1.29 No sentir desta AJ, a referida cláusula conflita com as disposições da Lei 11.101/2005, uma vez que as Recuperandas acabam utilizando analogicamente a limitação de pagamento prevista no art. 83, I, da lei de regência, a qual se refere expressamente à classificação de créditos no procedimento falimentar, o que não pode ser aceito.

1.30 De início, importante analisar a disposição do art. 54 da Lei 11.101/2005:

Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

§ 1º. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.



§ 2º O prazo estabelecido no **caput** deste artigo poderá ser estendido em até 2 (dois) anos, se o plano de recuperação judicial atender aos seguintes requisitos, cumulativamente:

- I - apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz;
- II - aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do § 2º do art. 45 desta Lei; e
- III - garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas.

1.31 Extrai-se, da detida análise do dispositivo legal acima transcrito, que a regra para pagamento dos créditos trabalhistas é cogente: o prazo para pagamento de tais créditos sujeitos à recuperação judicial é de até um ano, contado da homologação do Plano de Recuperação Judicial.

1.32 Todavia, este prazo poderá ser prorrogado em até 3 (três) anos se houver o preenchimento dos requisitos previstos nos incisos, I, II e III do § 2º do supracitado artigo.

1.33 Vê-se, portanto, que o PRJ em análise visa tratar, de maneira transversa, os créditos superiores a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos como se créditos quirografários fossem, sobretudo porque propõe o pagamento em prazo muito superior (20 anos) ao prazo máximo de prorrogação permitido (2 anos).

1.34 Neste sentido, é o entendimento do C. STJ:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. REGIMENTO INTERNO DO STJ. **LIMITAÇÃO DE CRÉDITO ALIMENTAR. ART. 83, I, DA LEI N. 11.101/2005. CONCURSO PARTICULAR DE CREDORES. INAPLICABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS. RECURSO DESPROVIDO.**

1. [...]

2. [...]

3. O limite de 150 salários-mínimos, previsto no art. 83, I, da Lei n. 11.101/2005, é inaplicável ao concurso singular de credores, por analogia, já que a norma trata de concurso universal de credores, que possui características e finalidades distintas do concurso particular. A jurisprudência do STJ confirma que a limitação se restringe à falência e não se estende às execuções individuais de credores solventes.

4. [...]

5. Recurso desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.558.847/SP, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024)

Grifos nossos

RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. **CRÉDITO TRABALHISTA. EXECUÇÃO. CONCURSO SINGULAR DE CREDORES. LIMITAÇÃO. PAGAMENTO. 150 SALÁRIOS-MÍNIMOS. INAPLICABILIDADE. REGRA ESPECIAL. CONCURSO UNIVERSAL DE CREDORES. ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.**

1. O limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, previsto no art. 83, I, da Lei n. 11.101/2005 para pagamento preferencial de crédito trabalhista em concurso universal de credores, não se





aplica por analogia ao concurso singular, em razão da diversidade dos propósitos de cada um dos procedimentos e de suas particularidades.

2. Recurso provido para afastar a restrição do pagamento do crédito de honorários advocatícios ao limite previsto no art. 83, I, da Lei n. 11.101/2005.

(REsp n. 1.839.608/SP, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 27/2/2024)

Grifos nossos

1.35 Nestes termos, constata-se que a Lei 11.101/2005 somente prevê duas possibilidades de pagamento dos referidos créditos: *i*) pagamento integral ou com deságio, desde que até 1 (um) ano, na forma do art. 54, *caput*, LREF; ou *ii*) pagamento parcelado e de forma integral em até 2 (dois) anos, desde que prestadas as garantias devidas e com aprovação dos credores, na forma do art. 54, § 2º, I, II e III, LREF.

1.36 Frente ao exposto, entende-se que a cláusula em exame é **nula**, uma vez que ultrapassa os limites da legalidade, o respeito à natureza alimentar e o regime protetivo conferidos aos créditos trabalhistas.

g. CLÁUSULAS 4.1.1 E 4.1.3 (CLASSE I – CRÉDITOS TRABALHISTAS: PAGAMENTO DOS CRÉDITOS RECONHECIDOS COMO DEVIDOS EM RECLAMATÓRIAS TRABALHISTAS JULGADAS NO CURSO DO PROCESSO RECUPERACIONAL)

1.37 Verificou-se que a **Cláusula 4.1.1** discorre sobre a possibilidade de as Recuperandas, nas Reclamatórias Trabalhistas em que tenham sido efetuados depósitos judiciais/recursais, promoverem o pagamento das condenações mediante levantamento dos depósitos existentes e, na hipótese de os créditos serem inferiores ao valor depositado, o excedente será levantado pelas Recuperandas.

1.38 No mesmo sentido, a **Cláusula 4.1.3** dispõe que os créditos que não tenham sido incluídos na Relação Nominal de Credores na data da Assembleia Geral de Credores em que houver aprovação do PRJ serão pagos a partir do momento em que o crédito se tornar incontroverso, podendo os pagamentos serem realizados diretamente ao Credor ou do depósito em conta judicial no valor do crédito existente na data do pedido.

1.39 No sentir desta Auxiliar do Juízo, ambas as Cláusula são **nulas**, tendo em vista que não levam em consideração o exposto no art. 6º, § 1º, da Lei 11.101/2005:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.





1.40 Isto porque, sendo o crédito sujeito ao processo de soerguimento, não basta que ele se torne somente incontroverso. Ou seja, é necessário que ocorra sua habilitação na Recuperação Judicial para que seu pagamento ocorra nos exatos termos do Plano de Recuperação Judicial aprovado pelos credores, sob pena de ofensa ao princípio da paridade dos credores, a rigor do que dispõe o § 2º do art. 6º, da Lei 11.101/2005:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

[...]

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

1.41 Inclusive, o C. STJ firmou entendimento de que compete ao Juízo Recuperacional dispor acerca dos depósitos recursais efetuados no âmbito da Justiça do Trabalho, não podendo Credores e Devedores deles dispor. Confira-se a ementa do Conflito de Competência n.º 162.769 - SP (2018/0330658-8), lavrado pela Ministra Maria Isabel Gallotti:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DEPÓSITOS RECURSAIS - ART. 899 DA CLT COM A REDAÇÃO DA LEI 13.467/2017 - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS - PEDIDO DE RECUPERAÇÃO - DESTINAÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO.

1. No âmbito da Justiça do Trabalho, o depósito previsto no § 1º do artigo 899 da CLT é pressuposto de admissibilidade dos recursos interpostos contra as sentenças em que houver condenação em pecúnia, tendo duas finalidades: garantir a execução e evitar recursos protelatórios.

2. Concedida a recuperação judicial à empresa reclamada no curso da demanda, o crédito é novado e se submete aos efeitos da recuperação, por expressa disposição dos arts. 49 e 59 da Lei n. 11.101/2005.

3. É da competência do juízo da recuperação a execução de créditos líquidos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive a destinação dos depósitos recursais feitos no âmbito do processo do trabalho.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo onde se processa a recuperação judicial.

Grifo nosso

1.42 Por estes motivos, esta Administradora Judicial adota o entendimento de que **as cláusulas em questão são nulas**, uma vez que o pagamento de todos os credores cujos créditos são sujeitos à Recuperação Judicial devem ser realizados no bojo do processo recuperacional, sob pena de afronta ao princípio da paridade de credores.





1.43 Além disto, os depósitos recursais efetuados no âmbito da Justiça do Trabalho deverão ser levantados somente mediante análise e autorização do d. Juízo Recuperacional, nos termos da fundamentação.

h. CLÁUSULAS 4.2, 4.3 e 4.4 (CLASSES II – CRÉDITOS COM GARANTIA REAL, III – CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS E IV – CRÉDITOS – ME E EPP)

1.44 As **Cláusulas 4.2, 4.3 e 4.4** do PRJ de mov. 109.2 versam sobre os pagamentos dos créditos das Classes II – Créditos com Garantia Real, III – Créditos Quirografários e IV – Créditos ME e EPP, possuindo a seguinte previsão:

Classe	Subclasse	Parcela Inicial	Carência	Prazo para Pagamento	Correção Monetária	Deságio
Classe II Créditos com Garantia Real	N/A	24 (vinte e quatro) meses, a contar da data da decisão de homologação do PRJ	24 (vinte e quatro) meses	20 (vinte) anos, cujas parcelas serão divididas em 2 (dois) pagamentos semestrais. 1. Até o dia 30 de maio, subsequente ao final da carência, será amortizado 25% (vinte e cinco por cento) do valor da parcela anual; e 2. No dia 30 de dezembro subsequente, será amortizado 75% (setenta e cinco por cento) do valor total da parcela anual;	Taxa Referencial + 2% ao ano	85% (oitenta e cinco por cento)
Classe III Créditos Quirografários	N/A	24 (vinte e quatro) meses, a contar da data da decisão de homologação do PRJ	24 (vinte e quatro) meses	20 (vinte) anos, cujas parcelas serão divididas em 2 (dois) pagamentos semestrais. 1. Até o dia 30 de maio, subsequente ao final da carência, será amortizado 25% (vinte e cinco por cento) do valor da parcela anual; e 2. No dia 30 de dezembro subsequente, será amortizado 75% (setenta e cinco por cento) do valor total da parcela anual;	Taxa Referencial + 2% ao ano	85% (oitenta e cinco por cento)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDZ7 WYT78 LGZTW NTSGR



Classe	Subclasse	Parcela Inicial	Carência	Prazo para Pagamento	Correção Monetária	Deságio
Classe IV Créditos ME/EPP	N/A	24 (vinte e quatro) meses, a contar da data da decisão de homologação do PRJ	24 (vinte e quatro) meses	15 (quinze) anos, cujas parcelas serão divididas em 2 (dois) pagamentos semestrais. 1. Até o dia 30 de maio, subsequente ao final da carência, será amortizado 25% (vinte e cinco por cento) do valor da parcela anual; e 2. No dia 30 de dezembro subsequente, será amortizado 75% (setenta e cinco por cento) do valor total da parcela anual;	Taxa Referencial + 2% ao ano	80% (oitenta por cento)

1.45 Da análise das propostas de pagamento, esta Administradora Judicial não constatou nenhuma desconformidade com a Lei 11.101/2005.

i. CLÁUSULA 4.5.1 (DATA DE VENCIMENTO DAS PARCELAS)

1.46 A Cláusula 4.5.1 possui a seguinte redação: “**Todos os prazos de vencimento de parcelas previstas neste Plano terão como base de início a Data de Homologação.**”.

1.47 Não obstante isto, verificou-se que a Cláusula 4.1.2 possui a seguinte previsão: “O pagamento dos créditos trabalhistas atenderá ao previsto no art. 50, I e XV, da lei 11.101/2005, sendo pagos em até 12 meses da **publicação da decisão homologatória da aprovação do plano de recuperação judicial.**”.

1.48 Constata-se, portanto, que os parâmetros de vencimento das parcelas são contraditórios, uma vez que há disposições conflitantes para consideração do termo inicial para que ocorra o pagamento dos créditos da Classe I – Créditos Trabalhistas.

1.49 Em razão do exposto, entende-se que a Cláusula 4.5.1 demanda **complementação** para que seja esclarecido quais os parâmetros de vencimento das parcelas que deverão ser considerados pelos credores quando da análise das propostas apresentadas.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDZ7 WYT78 LGZTW NTSGR



j. CLÁUSULAS 4.5.5 E 4.5.6 - SUSPENSÃO DAS GARANTIDAS PESSOAIS E DAS OBRIGAÇÕES EXIGÍVEIS EM FACE DE TERCEIROS NÃO VOLUNTARIAMENTE VINCULADOS A CRÉDITOS SUJEITOS AO PRJ

1.50 A **Cláusula 4.5.5** possui a seguinte disposição:

4.5.5 SUSPENSÃO DAS GARANTIAS PESSOAIS.

Após a Data de Homologação (ressalvado o provimento de eventual recurso posterior), os instrumentos de crédito que deram origem à dívida original serão novados em relação as Recuperandas e seus garantidores, para serem pagos conforme as condições ora determinadas, salvo em relação aos credores que objetarem expressamente a presente cláusula para os quais serão mantidas as garantias reais ou pessoais na forma do § 1º do artigo 49 combinado com o artigo 59, ambos da LRF, bem como ressalvado o disposto no art. 61, §2º, da LRF, hipótese em que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas (dívida integral sem deságios ou encargos abaixo do mercado), deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito do PRJ.

Trecho extraído do PRJ de mov. 109.2, p. 19, destes autos recuperacionais

1.51 A **Cláusula 4.5.6**, por sua vez, possui a seguinte redação:

4.5.6 SUSPENSÃO DAS OBRIGAÇÕES EXIGÍVEIS EM FACE DE TERCEIROS NÃO VOLUNTARIAMENTE VINCULADOS A CRÉDITOS SUJEITOS AO PRESENTE PRJ.

Consideram-se obrigações exigíveis em face de terceiros não voluntariamente vinculados a créditos sujeitos ao presente PRJ aquelas relativas a créditos em que não houve assunção voluntária de coobrigação por parte de terceiro, sendo sua responsabilização decorrente, por exemplo, de determinação judicial, de incidente processual ou de qualquer outra forma de vinculação imposta por lei ou por decisão, e não por manifestação de vontade.

Em razão do presente PRJ, fica suspensa a possibilidade de o credor exercer a cobrança desses créditos em face do terceiro assim vinculado, enquanto as Recuperandas estiverem adimplindo as obrigações previstas neste PRJ.

Caso as Recuperandas deixem de cumprir suas obrigações nos estritos termos deste PRJ, o credor poderá promover a cobrança do respectivo crédito em face do terceiro cuja coobrigação tenha sido constituída de forma não voluntária, nos limites aplicáveis.

Trecho extraído do PRJ de mov. 109.2, p. 19-20, destes autos recuperacionais



1.52 Da leitura das cláusulas em questão, constata-se que as Recuperandas pretendem, com a aprovação do PRJ: *i)* promover a novação da dívida em relação a si e seus garantidores, salvo em relação aos credores que objetarem expressamente a referida cláusula (Cláusula 4.5.5); e *ii)* suspender o exercício dos Credores de exigirem os créditos dos quais são titulares dos demais coobrigados não voluntariamente vinculados aos créditos sujeitos à RJ, podendo apenas fazê-lo na hipótese de que as Recuperandas não cumprirem com todos os termos plano de soerguimento proposto (Cláusula 4.5.6).

1.53 A novação dos créditos deve ser interpretada nos limites do previsto no art. 59, *caput*, da Lei 11.101/2005:

Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

1.54 Deste modo, independentemente do tipo de garantia (voluntária ou não), fato é que os efeitos da novação do PRJ não se estendem aos avalistas ou codevedores, pois os garantidores não integram e nem se beneficiam do regime especial da Recuperação Judicial.

1.55 Portanto, as garantias são dotadas de autonomia, de modo que a situação do devedor não afeta em nada o garantidor ou coobrigado.

1.56 Assim, não se pode ignorar o entendimento consolidado do C. STJ sobre o tema, o qual dispõe de que este tipo de disposição somente terá eficácia perante os credores que expressamente a aderirem, sem quaisquer ressalvas, confira-se:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVACAO. EXTENSAO. GARANTIDORES. SUPRESSAO OU SUBSTITUICAO. CREDOR TITULAR. CONSENTIMENTO EXPRESSO. SUMULAS 83 e 581/STJ. INOVACAO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano.

2. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou aos que se posicionaram contrariamente a tal disposição.

3. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição.



4. Questão pacificada no âmbito da Segunda Seção com o julgamento do REsp 1.794.209/SP.
(STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1949443 MT 2021/0221428-1, Relator.: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 28/08/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/08/2023)

1.57 Em decorrência de todo o exposto, esta Administradora Judicial entende que a cláusula em exame é **parcialmente nula**, uma vez que sujeita todos os credores. Não obstante haja possibilidade suspensão/extinção/supressão de garantias – o que é um direito disponível do credor – é necessário de que ele expresse de forma cabal sua concordância com a previsão do PRJ, a fim de que ela venha a ter eficácia.

1.58 Não é o caso, portanto, de impor tal disposição a todos os credores de forma indistinta na hipótese de eventual aprovação e concessão da Recuperação Judicial visada.

k. CLÁUSULA 5.6 – DESCUMPRIMENTO DO PLANO

1.59 A **Cláusula 5.6** possui a seguinte disposição:

5.6 DESCUMPRIMENTO DO PLANO

Para fins deste Plano, nos termos do art. 190 do Código de Processo Civil, estará efetivamente caracterizado seu descumprimento caso as Recuperandas, após o recebimento de notificação enviada por parte prejudicada em decorrência de descumprimento de alguma obrigação do Plano, não sanem referido descumprimento no prazo de até 60 (sessenta) dias contado do recebimento da notificação. Nesse caso de não saneamento, as Recuperandas deverão requerer ao Juízo, no prazo de 3 (três) Dias Úteis, a convocação de Assembleia-geral de Credores, no prazo de 30 (trinta) dias, com a finalidade de deliberar acerca da medida mais adequada para sanar o descumprimento.

Trecho extraído do PRJ de mov. 109.2, p. 21, destes autos recuperacionais

1.60 Da leitura da Cláusula supradita, verifica-se que as Recuperandas objetivam dispor sobre consequências diversas àquelas previstas em lei (arts. 61, § 1º, 62 e 73, IV, todos da Lei 11.101/2005) na hipótese de descumprimento do Plano de Recuperação Judicial apresentado, o que não pode ser admitido.

1.61 Este é, inclusive, o entendimento deste E. TJPR:



AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISAO QUE CONVOLOU A RECUPERACAO JUDICIAL EM FALENCIA – **TAXATIVIDADE DAS HIPÓTESES DE CONVOLAÇÃO EM QUEBRA ARROLADAS NO ARTIGO 73 DA LEI Nº 11.101/2005** – PRECEDENTES DO STJ – SUPOSTA INATIVIDADE EMPRESARIAL – SITUAÇÃO ESTRANHA AO ROL TAXATIVO – INSOLVENCIA JURIDICA SUJEITA A APURACAO EM PROCESSO FALIMENTAR AUTONOMO – EXEGESE DO ARTIGO 73, §1º, DA LFRJ – DECISAO CASSADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
(TJPR - 17ª Câmara Cível - 0043628-52.2022.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: RUY A. HENRIQUES - J. 12.04.2023)

1.62 No mesmo sentido, o C. STJ:

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERACAO JUDICIAL. CONVOCAÇÃO EM FALENCIA. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DE EMENDA A INICIAL. ESVAZIAMENTO PATRIMONIAL. HIPOTESIS TAXATIVAS DO ART. 73 DA LEI N. 11.101/2005. AGRAVO PROVIDO. 1. **A jurisprudência do STJ estabelece que as hipóteses de convalidação de recuperação judicial em falência previstas no art. 73 da Lei n. 11.101/2005 são taxativas, devendo ser interpretadas de forma restritiva.** 2. O não cumprimento da ordem de emenda a inicial, por si só, não é hipótese suficiente para convalidar a recuperação judicial em falência, salvo se configuradas as situações previstas no rol taxativo do art. 73 da Lei de Recuperações e Falências. 3. A convalidação em falência com base em esvaziamento patrimonial deve ser caracterizada por liquidação substancial que prejudique credores não sujeitos a recuperação judicial, incluindo as Fazendas Públicas, conforme previsto no art. 73, VI, § 3º, da Lei n. 11.101/2005. 4. No caso concreto, não foi demonstrado o prejuízo a credores fora do processo recuperacional, condição necessária para a convalidação em falência com base no esvaziamento patrimonial. 5. Agravo provido para dar provimento ao recurso especial.
(AgInt no AREsp n. 2.632.368/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024)

1.63 Frente a todo o exposto, entende esta Administradora Judicial que a cláusula em exame é **nula** ao prever tratamento diverso ao inadimplemento/descumprimento do PRJ, cujo **rol taxativo** se encontra no art. 73 da Lei 11.101/2005.

I. CLÁUSULA 5.8 – EXTINÇÃO DOS PROTESTOS

1.64 A **Cláusula 5.8** possui a seguinte disposição:

5.8 PROTESTOS

A aprovação deste Plano implicará: (i) a extinção de qualquer protesto efetuado por qualquer Credor em relação a Créditos Sujeitos; e (ii) a exclusão do registro e/ou apontamento no nome das Recuperandas nos órgãos de proteção ao crédito.

Trecho extraído do PRJ de mov. 109.2, p. 21, destes autos recuperacionais



1.65 Da detida análise do teor da cláusula supradita, esta Administradora Judicial entende que ela é **parcialmente nula**, uma vez que esta condiciona a extinção dos protestos e a exclusão dos registros em nome das Recuperandas nos órgãos de proteção ao crédito de forma imediata/automática com a simples aprovação do PRJ.

1.66 Para que as cláusulas do PRJ surtam seus efeitos, é necessário que, primeiramente, ocorra a sua homologação pelo Juízo Recuperacional, momento no qual operam-se os efeitos do pactuado entre devedoras e credores, nos termos do art. 59 da Lei 11.101/2005.

2. CONCLUSÃO DA ANÁLISE DE LEGALIDADE

2.1 Diante de todo o exposto nos itens acima, estas são as observações da Administradora Judicial quanto ao Plano de Recuperação Judicial apresentado ao mov. 109.2, cabendo ao d. Juízo deliberar sobre a eventual declaração de ilegalidade das cláusulas contidas no PRJ, quando e se efetivamente aprovado o PRJ pelos credores sujeitos à RJ.

3. REQUERIMENTOS

3.1 Por todo o exposto, além do que certamente será suprido pelo notório conhecimento jurídico de Vossa Excelência, a Administradora Judicial, *respeitosamente*, **apresenta** seu Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Curitiba, 10 de junho de 2026.

GOLDSTON ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

CNPJ/MF n.º 29.855.174/0001-18

Representantes legais: **CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO**

OAB/PR n.º 20.812

CLAUDIO MARIANI BERTI

OAB/PR n.º 25.822